



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS	5
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 24, de 01 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a tramitação processual em dezembro de 2016.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58 e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previsto na Portaria nº 592/2016-GPDRH, de 23 de dezembro de 2016 a 10 de janeiro de 2017.

Considerando a decisão exarada na 41ª sessão ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 29 de novembro que determinou como sendo o último dia de tramitação o dia 21 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. A remessa de processos pendentes de manifestação ministerial às Procuradorias realizada pela Diretoria do Ministério Público de Contas ficará suspensa a partir de 16 de dezembro de 2016.

§1º. Serão recebidos normalmente os processos dirigidos a esta Diretoria até o dia 21 de dezembro de 2016.

§2º. Os processos que tramitam com caráter de urgência não estão albergados pela determinação do caput deste artigo.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2016.


Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral de Contas

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 114 /2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Paq. 2

310/2016-MP, requisitou à **Câmara Municipal de Itacoatiara** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como "*da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno*";

Considerando que a sobredita Câmara Municipal **não** apresentou resposta à solicitação sobredita;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016 (Diário Oficial Eletrônico de 10.10.2016), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, §2º, **o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, **para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais**, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, **adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução**;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da **Câmara Municipal de Itacoatiara**.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal, se houver, para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar o Excelentíssimo Conselheiro Júlio Pinheiro, competente para análise e julgamento das contas da Câmara Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 28 de Novembro de 2016.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 117 /2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 250/2016-MP, requisitou à **Câmara Municipal de Nhamundá** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como "*da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno*";

Considerando que a sobredita Câmara Municipal **não** apresentou resposta à solicitação sobredita;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016 (Diário Oficial Eletrônico de 10.10.2016), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, §2º, **o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, **para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais**, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, **adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução**;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da **Câmara Municipal de Nhamundá**.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal, se houver, para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar a Excelentíssima Conselheira Yara Lins, competente para análise e julgamento das contas da Câmara Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 28 de Novembro de 2016.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 118 /2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 3

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 250/2016-MP, requisitou à **Câmara Municipal de Nhamundá** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como *"da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno"*;

Considerando que a sobredita Câmara Municipal **não** apresentou resposta à solicitação sobredita;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016 (Diário Oficial Eletrônico de 10.10.2016), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, §2º, o **prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, **para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais**, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, **adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução**;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da **Câmara Municipal de Nhamundá**.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal, se houver, para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar a Excelentíssima Conselheira Yara Lins, competente para análise e julgamento das contas da Câmara Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 28 de Novembro de 2016.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 116 /2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 313/2016-MP, requisitou à **Prefeitura Municipal de Humaitá** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como *"da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno"*;

Considerando que a sobredita Prefeitura Municipal **não** apresentou resposta à solicitação sobredita;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016 (Diário Oficial Eletrônico de 10.10.2016), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, §2º, o **prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, **para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais**, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, **adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução**;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da **Prefeitura Municipal de Humaitá**.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Prefeito e Controlador Interno da Prefeitura Municipal, se houver, para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar o Excelentíssimo Conselheiro Josué Filho, competente para análise e julgamento das contas da Prefeitura Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 28 de Novembro de 2016.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 4

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 115/2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 273/2016-MP, requisitou à **Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como *"da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno"*;

Considerando que a sobredita Prefeitura Municipal **não** apresentou resposta à solicitação sobredita;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016 (Diário Oficial Eletrônico de 10.10.2016), que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, §2º, **o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias**, a contar da sua publicação, **para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais**, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, **adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução**;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da **Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Prefeito e Controlador Interno da Prefeitura Municipal, se houver, para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar o Excelentíssimo Conselheiro Josué Filho, competente para análise e julgamento das contas da Prefeitura Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 28 de Novembro de 2016.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria 13/2016-GPDRH, de 18 de janeiro de 2016 e,

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2016, para fornecimento de combustíveis, visando abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 3391/2016, através da Ata de Reunião (fls. 248/249) que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 12/2016 a empresa **ITA LUCAS LTDA.**, CNPJ: 01.682.336/0001-44.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a efeito pela pregoeira Senhora Glaciete Pereira Braga. Para fornecimento de combustíveis, visando abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas., com os seguintes valores: 1) Gasolina (R\$3,29, o valor unitário e R\$ 98.700,00, o global); 2) Diesel S10 (R\$3,15, o valor unitário e 94.500,00, o global), 3) Etanol (R\$3,15 o valor unitário e R\$ 18.900,00, o valor global), totalizando o valor global em R\$ 212.100,00 (duzentos e doze mil Reais), tudo isso conforme especificações constantes do Projeto Básico e do edital, em consonância com a Ata datada de 12/05/2016 (fls.134-135);

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2016, a empresa **ITA LUCAS LTDA.**, CNPJ: 01.682.336/0001-44, com o preço anual estimado em R\$ 212.100,00 (duzentos e doze mil Reais).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Dezembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 5

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO N.: 14.223/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP

RESPONSÁVEL: SR. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA

REPRESENTANTE: SR. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO - VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA - SEMULSP E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

OBJETO: SUSPENSÃO DO CONTRATO N.º 003/2016 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA NA CIDADE DE MANAUS E DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 115/2015-SLLP/CML/PM, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

DESPACHO

A Secretária do Tribunal Pleno,

Tratam os autos de **Representação**, datada de 25/10/2016, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador da Câmara Municipal de Manaus, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP e da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, com o fito de suspender a execução do Contrato n.º 003/2016 de prestação de serviços de conservação e limpeza pública e/ou invalidar o Pregão Presencial 115/2015.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente, em 16/11/2016, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 40/41):

"Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que:

1. Providencie a **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012 e com o art. 1.º, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 1/2010, observando a **urgência** que o caso requer;

2. Após, proceda à **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012."

A Secretária do Tribunal Pleno, em 25/11/2016, encaminhou os presentes autos para análise deste Gabinete, momento em que passei a apreciar a Representação em tela, com pedido de medida cautelar.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer** pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n.º 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

"O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 6

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução n.º 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial, o autor da representação enumera possíveis irregularidades que dizem respeito ao Pregão Presencial n.º 115/2015 – SLLP/CML/PM. Tal procedimento licitatório teve como vencedora a empresa Mamute Conservação Construção e Pavimentação Ltda.

A finalidade do presente feito é suspender a execução do Contrato de Prestação de Serviços n.º 003/2016. Todavia, o autor da ação não relaciona documentação comprobatória contundente que inviabilizaria cautelarmente a continuidade do referido contrato. Há de se ressaltar que os documentos trazidos à baila possuem relação ao procedimento licitatório e não à execução do contrato em si.

Além disso, a suspensão do contrato da prestação de serviços de conservação e limpeza públicas nas vias de Manaus geraria danos irreparáveis à sociedade e para ser tomada tal atitude é indispensável a coleção cabal de elementos probatórios, o que não vislumbro neste momento.

Além disso, este Relator invoca o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à sociedade manauara.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)"

(grifo nosso)

Por todo exposto, **DETERMINO** que:

1) NÃO SEJA CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO SR. BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, uma vez que não foi apresentado lastro probatório suficiente para inviabilizar a execução do contrato n.º 003/2016 de prestação de serviços de conservação e limpeza pública na cidade de Manaus/AM;

2) A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD/MA, a fim de adotar as seguintes providências:

c.1) **Dê ciência da presente decisão ao Sr. Bibiano Simões Sarcia Filho, Vereador da Câmara Municipal de Manaus/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c.2) **Notifique a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e a Empresa Mamute Conservação Construção e Pavimentação Ltda**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório;

d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e;

e) Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2016.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 01 de dezembro de 2016

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados nas **Notificações Nº 188, 189, 190, 191, 192, 193 e 194/2016-DICOP**, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 13.032/2016, que trata da Representação Nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo MPC, com pedido de medida cautelar liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da SEINFRA, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

¹ Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 7

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2016.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSE CARLOS CABRAL MONTEIRO**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 12782/2015**, decidiu conhecer do presente Recurso ordinário, para no **Mérito, dar-lhe Provimento Parcial**, e **JULGAR LEGAL** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Carlos Cabral Monteiro, no cargo de investigador de Polícia.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Terezinha Pacaio Bonete**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 187/2016-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 787/2015, da Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Novembro de 2016.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WILSON VICENTE COELHO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1930/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº13419/2016, referente à Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Novembro de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MACÁRIO GÓES DA SILVA**, responsável pelo Regime próprio de Previdência Social do Município de Urucará, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 10101/2013**, decidiu **JULGAR IRREGULARES** a Prestação de contas do Sr. Macário Góes da Silva referente ao período de (01/01/2012 a 01/04/2012), em virtude das impropriedades elencadas no **Acórdão n.º 406/2016 – TCE; APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 8.768,25,00** (oito mil, setecentos e sessenta e oito e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 38, VI da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM, considerar em alcance o Sr. **Macário Góes da Silva**, no valor de **R\$ 6.150,00; FIXAR PRAZO de 30 (Trinta dias)** para recolhimento do valor mencionado aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, 'a', da Lei Estadual n. 2423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Valdemir Vale de Assis**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de dezembro de 2016

Edição nº 1485, Pág. 8

razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 346/2016-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 4002/2015, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Dezembro de 2016.


LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100